



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

**ATA DA CENTÉSIMA QUARTA REUNIÃO
EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DA
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

Ao 28 (vinte e oito) dia do mês de maio de 2013, às 14:30h, na sede da Procuradoria-Geral do Estado, foi aberta a Centésima Quarta Reunião Extraordinária do Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado, com a presença do Procurador-Geral do Estado, Márcio Leite de Rezende; da Subprocuradora-Geral do Estado, Conceição Maria Gomes Ehl Barbosa; da Corregedora-Geral da Advocacia-Geral do Estado, Carla de Oliveira Costa Meneses, e dos Conselheiros Mário Rômulo de Melo Marroquim e Vinícius Thiago Soares de Oliveira. Além da presença da Procuradora-Chefe da Via Administrativa, Tatiana Passos de Arruda, e do Procurador-Chefe do Contencioso Fiscal, Carlos Antônio Araújo Monteiro.

1- Aberta a reunião, o Procurador-Geral do Estado procedeu à leitura da pauta, da qual constam os seguintes itens:

1. Autos do Processo de nº 010.000.00496/2011-3

Assunto: Dispensa recursal onde se tenha operado prescrição e decadência do crédito tributário por demora na citação
Interessada: Procuradoria Especial do Contencioso Fiscal
Espécie: Pedido de provimento de urgência no processo de uniformização de entendimento

Relator originário: Ronaldo Ferreira Chagas

Voto Vistas: Márcio Leite de Rezende

2. Autos do Processo de nº 022.101.01282/2012-1

Assunto: Promoção por ato de bravura

Interessados: Robson Lima de Oliveira e Jamyson Oliveira Santos

Espécie: Pedido de reconsideração

Relatora: Conceição Maria Gomes Ehl Barbosa

3. Autos do Processo de nº 010.000.00579/2012-0

Assunto: Registro de preços

Interessado: Procuradoria Especial de Atos e Contratos Administrativo

Espécie: Orientação Normativa

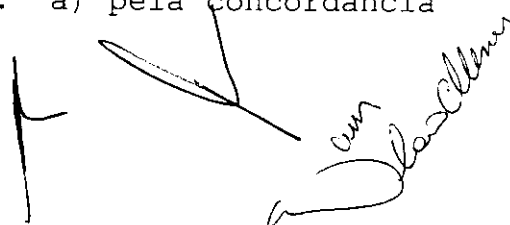
Relator: Mário Rômulo de Melo Marroquim

4. Força-Tarefa de Procuradores e Servidores na Procuradoria Especial do Contencioso Fiscal com Pedido de Provimento de Urgência.

5. O que ocorrer.

2- O Presidente do Conselho deu início à reunião com a apreciação do processo administrativo nº 010.000.00496/2011-3, primeiro item da pauta, que versa sobre pedido de provimento de urgência nos autos do processo de dispensa recursal em matéria de prescrição e decadência de crédito tributário, que teve sua apreciação iniciada na 97ª Reunião Extraordinária.

Inicialmente, O Presidente rememorou o voto proferido pelo Conselheiro à época Ronaldo Ferreira Chagas na 97ª Reunião Extraordinária, no sentido de aprovar as conclusões elencadas nos autos pela Chefia da Procuradoria Especial do Contencioso Fiscal às fls. 66/67 e deferir o pedido de dispensa recursal nos seguintes termos: "a) pela concordância

Handwritten signature and initials in the bottom right corner of the page. The signature appears to be "Ronaldo Ferreira Chagas" and there are some initials next to it.



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

da desistência ou reconhecimento da prescrição intercorrente, seja na situação do art. 40, § 4º da Lei de Execuções Fiscais seja para os feitos anteriores a Lei Complementar 118/2005; b) pela possibilidade de reconhecer a decadência da inscrição do crédito tributário e a própria prescrição, desde que haja diligência junto ao órgão fazendário; c) pela necessidade de participação do Procurador -Chefe na concordância ou desistência recursal por prescrição intercorrente ou prescrição/decadência do crédito, devidamente instruído com prova do arquivamento, intimação do arquivamento, sentença/acórdão, valor atualizado do débito e razões do procurador oficiante; d) pela necessidade de apreciação pelo Conselho Superior da dispensa ou reconhecimento somente em ato composto de Chefia à luz do Decreto nº 26.335, de 07 de agosto de 2008"

Em seguida, registrou o pleito de provimento liminar formulado pelo Procurador-Chefe do Contencioso Fiscal, em recente e-mail, no qual ele aponta a expressiva quantidade de pedidos de dispensa sobre o tema em discussão e solicita a dispensa de sua participação nas hipóteses de prescrição e decadência de que tratam os presentes autos, motivo pelo qual o tema foi pautado nesta sessão em caráter de pedido liminar.

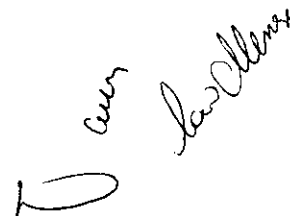
Por entender madura a discussão da matéria, o Presidente apresentou seu voto, em concordância com as conclusões "a" e "b" inseridas no voto do relator originalmente designado, rejeitando a "c" em atendimento ao

pedido de reconsideração da própria Chefia do Setor, para deferir o pedido de dispensa recursal e autorizar os Procuradores lotados na Procuradoria Especial do Contencioso Fiscal a não interpor recursos contra decisões que, de acordo com a legislação vigente, reconheçam a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito tributário, seja na situação do art. 40, § 4º da LEF, seja para os feitos anteriores à Lei Complementar 118/2005, bem como, a não ajuizar execuções fiscais de créditos já decaídos ou prescritos; esclarecendo que o uso dessa autorização deve ser formalizada por despacho motivado do procurador do feito, impondo-se a remessa de ofício à SEFAZ, com cópia para a Chefia da Especializada do Contencioso Fiscal, para fins de baixa do crédito na dívida ativa, e a comunicação, por meio de petição, ao Poder Judiciário da não interposição do recurso.

Após análise, por unanimidade (Cons. Márcio Rezende, Cons. Conceição Barbosa, Cons. Carla Costa e Cons. Vinicius Thiago), nos termos do voto do relator, foi aprovada a dispensa recursal geral.

3- Ato contínuo, foi apreciado o processo administrativo nº 022.101.01282/2012-1, segundo item de pauta, que versa sobre pedido de reconsideração acerca promoção por ato de bravura.

A Conselheira relatora apresentou voto no sentido de negar provimento ao recurso interposto, mantendo-se *in totum* o Parecer nº 6725/2012 que, embora reconhecendo a regularidade formal do processo, negou a promoção dos





**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

interessados por ato de bravura.

O Conselheiro Presidente Márcio Rezende votou com a relatoria, mas declarou, oralmente, as seguintes razões: "na esteira do que decidiu o Conselho na 99ª Reunião Ordinária, ocorrida em 20 de junho de 2012, nos autos do processo administrativo nº 022.101.00968/2011-0, e analisando o contexto fático do caso em apreciação, tal qual ponderado pelo parecer em questão, firmo a compreensão de que o reconhecimento pelo Comando Militar do ato de bravura, neste caso, não segue a margem de razoabilidade a que é dada analisar esta Advocacia Pública, pelo que manifesto-me pela confirmação do parecer nº 6725/2012".

A Cons. Carla Costa abriu divergência ao entendimento contido no parecer 6725/2012 encampado pelo Presidente do Conselho que entendeu não ser o juízo manifestado pelo Comando irrazoável a permitir o controle de mérito do ato administrativo manifestado pela autoridade competente. Ponderou que a imprevisibilidade exigida para a promoção por ato de bravura não decorre em si de ser uma operação planejada ou não e sim das circunstâncias concretas de risco e de fato que podem se configurar imprevisíveis mesmo em uma operação objeto de ação prévia de planejamento. A riqueza das possibilidades fáticas de resposta criminosa supera em si mesmo a potencialidade humana de previsão, como entendeu ter ocorrido no caso em exame.

Por maioria (Cons. Conceição Barbosa,

Cons. Márcio Rezende, Cons. Mário Marroquim e Cons. Vinicius Thiago), nos termos do voto da relatora, foi indeferido o pedido de reconsideração, mantendo-se *in totum* o parecer nº 6725/2012, que entende pela impossibilidade da promoção por ato de bravura. Vencida a Conselheira Carla Costa que manifestou, oralmente, voto pela possibilidade do deferimento do pedido de reconsideração e da promoção por ato de bravura do interessado.

4- Passando para o item seguinte, iniciou-se a apreciação do processo administrativo de nº 010.000.00579/2012-0, terceiro item de pauta, que versa sobre orientação normativa acerca de registro de preço.

Por unanimidade (Cons. Mário Marroquim, Cons. Márcio Rezende, Cons. Conceição Barbosa, Cons. Carla Costa e Cons. Vinicius Thiago), nos termos do voto do relator, proferido oralmente, foi aprovada a primeira propositura referente ao prazo de validade das atas de registro de preço, nos seguintes termos: "52 PRAZO DE VALIDADE DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. O prazo de validade da ata de registro de preços é de no máximo um ano, nos termos do art. 15, §3º, inc. III, da Lei nº 8.666, de 1993, razão porque eventual prorrogação da sua vigência, com fundamento no art. 25 do Decreto Estadual nº 25.728 de 25 de novembro de 2008, somente será admitida até o referido limite, e desde que devidamente justificada, mediante autorização da autoridade superior e que a proposta continue se mostrando mais vantajosa. Verbete editado em apreciação do processo de nº 022.101.01282/2012-1, Ata da 104ª R.E. De 28.05.2013".





**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

Em continuidade, o Conselho deliberou, também à unanimidade, pela conversão do feito em diligência, para que a via consulente atualize as demais proposituras constantes nos autos, em virtude de recente alteração legislativa representada no decreto federal nº 7892/2013, que deverá ser anexado aos respectivos autos.

5- Passando para o último item de pauta, iniciou-se a deliberação acerca da realização de Força-tarefa de Procuradores e Servidores na Procuradoria Especial do Contencioso Fiscal com pedido de provimento de urgência.

Inicialmente, o Conselheiro Presidente esclareceu que, diante da necessidade de reestruturação do Executivo Fiscal, a Chefia da Procuradoria Especial do Contencioso Fiscal solicitou a concessão de maior apoio logístico e de pessoal para o setor.

Dada a palavra ao Procurador-chefe da Procuradoria Especial do Contencioso Fiscal, Carlos Antônio Araújo Monteiro, que, inicialmente, agradeceu ao Conselho a oportunidade para apresentar seu pleito, iniciando, em seguida, a apresentação do "Programa Estadual de Recuperação do Crédito Fiscal", destacando as funções desenvolvidas por cada setor do Contencioso Fiscal, bem como as necessidades a serem supridas e, ao fim, requereu a lotação de 03 (três) procuradores no setor que chefia.

Finalizada a apresentação do procurador

ATA DA NONAGÉSIMA NONA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

J:\Atas em BrOffice\Extraordinárias\Ata-104*.28.05.13.doc

Página 7 de 10

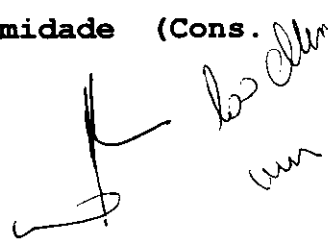
Carlos Monteiro, o Conselheiro Presidente destacou a consistência do projeto estratégico apresentado e esclareceu que, no que diz respeito à organização interna, o Conselho se abstém de deliberar sobre a cessão de servidores, pois compete ao Gabinete do Procurador-Geral e à Corregedoria-Geral do Estado analisar.

No que tange à remoção de procuradores, o Cons. Márcio Rezende apresentou como proposta inicial lotar 02 (dois) procuradores provisoriamente no Contencioso Fiscal, sob a alcunha de Força-Tarefa, sendo um vindo da Procuradoria Especial da Via Administrativa e o outro da Subprocuradoria-Geral do Estado, o procurador assistente Edson Wander, sendo estabelecida uma data limite para rever tal designação diante das circunstâncias fáticas.

Registrou a procuradora-chefe da Procuradoria Especial da Via Administrativa, Tatiana Passos de Arruda, a ponderação de que os chefes das especializadas devem se sensibilizar de que o trabalho desenvolvido pelo Contencioso Fiscal refletirá em todo o Estado, e não só em um setor. Além disso, ressaltou que tal remoção não deve atingir apenas a via especializada por ela chefiada.

Por fim, a Conselheira Carla Costa parabenizou a chefia do Contencioso Fiscal por estimular a eficiência do setor e destacou que devem ser prestigiados os projetos apresentados que geram eficiência, com planejamento e organização.

Após análise, por unanimidade (Cons.





**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

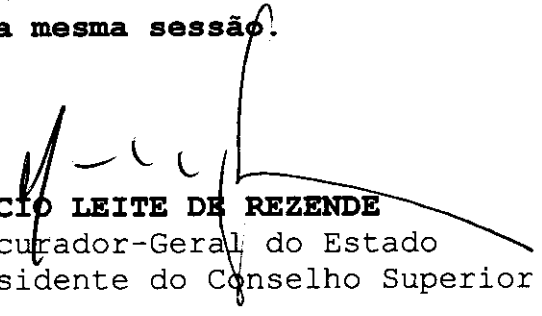
Márcio Rezende, Cons. Conceição Barbosa, Cons. Carla Costa, Cons. Mário Marroquim e Cons. Vinicius Thiago), o Conselho aprovou a proposta apresentada pelo Conselheiro Presidente, que entende pela realização da Força-Tarefa, iniciando-se em 10 de junho de 2013, com término em 31 de dezembro do corrente ano, com a participação de 02 (dois) procuradores com dedicação exclusiva, sendo desde já designado o procurador Edson Wander de Almeida Costa, cujas competências atuais na Subprocuradoria Geral do Estado serão absorvidas pelo Gabinete do Procurador Geral através da assistência, sendo o segundo nome indicado ao Conselho pela Procuradoria Especial da Via Administrativa.

6- No item "o que ocorrer", o Cons. Mário Marroquim apresentou, em mesa, os autos do processo administrativo nº 015.000.02589/2013-8, o qual tem por objeto pedido de reanálise do parecer nº 1980/2013, expedido pela Procuradoria Especial de Atos e Contratos Administrativos.

Considerando que, precedendo a análise deste Colegiado, devem os autos ser submetidos ao crivo do parecerista originário, para exercício de eventual juízo de retratação, deliberando o Conselho, à unanimidade, pelo retorno dos autos àquela especializada para o fim referido.

6- Em seguida, as deliberações do Conselho tomadas nesta sessão foram submetidas à apreciação do Procurador-Geral do Estado, que as aprovou, nos termos do artigo 7º, inciso XIV, da Lei Complementar Estadual 27/1996.

Assim, foi encerrada a presente Ata,
que, lida, restou aprovada na mesma sessão.



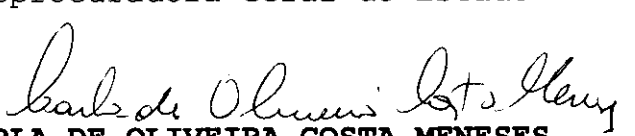
MÁRCIO LEITE DE REZENDE

Procurador-Geral do Estado
Presidente do Conselho Superior



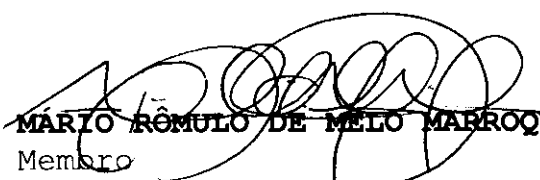
CONCEIÇÃO MARIA GOMES EHL BARBOSA

Subprocuradora-Geral do Estado



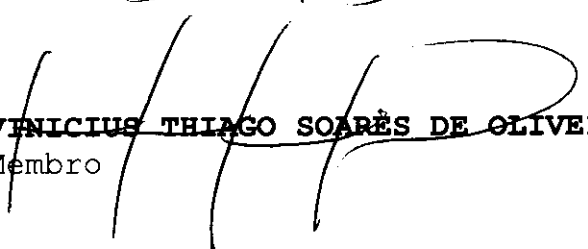
CARLA DE OLIVEIRA COSTA MENESES

Corregedora-Geral da Advocacia-Geral do
Estado e Secretária do Conselho
Superior



MÁRIO RÔMULO DE MELO MARROQUIM

Membro



VINICIUS THIAGO SOARES DE OLIVEIRA

Membro



ESTADO DE SERGIPE
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA PÚBLICA

PROCESSO Nº:010.000.00496/2011-3

ORIGEM: PROCURADORIA ESPECIAL DA VIA ADMINISTRATIVA

TEMA: DISPENSA RECURSAL E PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

INTERESSADO: PROCURADORIA ESPECIAL DO CONTENCIOSO FISCAL e
PROCURADORIA ESPECIAL DE ATUAÇÃO JUNTO AOS TRIBUNAIS
SUPERIORES

VOTO DO RELATOR

1 - RELATÓRIO :

Cuida-se de análise de processo instaurado pelo Corregedoria Geral da PGE, a fim de verificar a viabilidade de adoção de dispensa geral recursal, recomendada pela Procuradoria Especial de Atuação junto aos Tribunais Superiores, em ações executivas onde reste comprovada a prescrição intercorrente causada pelo credor.

Para instruir o processo, foram anexados aos autos manifestação individual dos Procuradores do Estado integrantes da Procuradoria Especial do Contencioso Civil e, por fim, despacho da atual Chefia, nos seguintes termos:

- a) pela concordância da desistência ou reconhecimento da prescrição intercorrente, seja na situação do art. 40, § 4º da LEF, seja para os feitos anteriores a LC 118/05;
- b) pela possibilidade de reconhecer a decadência da inscrição do crédito tributário e a própria prescrição, desde que haja diligência junto ao órgão fazendário;
- c) pela necessidade da participação do Procurador-Chefe na concordância ou desistência recursal por prescrição intercorrente ou prescrição/decadência do crédito, devidamente instruído com prova de arquivamento, intimação de arquivamento, sentença/acórdão, valor atualizado do débito e razões do procurador oficiante;



ESTADO DE SERGIPE
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA PÚBLICA

d) pela necessidade de apreciação pelo Conselho Superior da dispensa ou reconhecimento somente em ato composto de Chefia à luz do Decreto nº 26.335, de 07 de agosto de 2009."

2 - FUNDAENTAÇÃO:

Considerando o aprofundado debate do tema, vez que houve manifestação de todos os Integrantes do Contencioso Fiscal, com análise minuciosa da recomendação da Procuradoria Estadual com assento na Capital Federal, bem como da jurisprudência do STJ.

Considerando, por fim, que as conclusões cima transcritas, com a cautela que se recomenda, tratou detalhadamente das diferentes situações envolvendo prescrição e decadência de créditos tributários, a justificar a desnecessidade de propositura de recurso pela Fazenda Pública.

3 - CONCLUSÃO :

Por tudo isso, **VOTO** pela APROVAÇÃO das conclusões elencadas pela Chefia da Procuradoria Especial do Contencioso Fiscal, de fls. 66/67 (frente e verso), porque aglutinadora das manifestações individuais predominantes na Via Especializada, relativamente ao reconhecimento da prescrição, decadência, bem como da dispensa recursal em processos fiscais, RECOMENDANDO A EDIÇÃO DE ATO ESPECÍFICO SOBRE O TEMA, DO SENHOR PROCURADOR-GERAL, A SER OBSERVADO NO ÂMBITO GERAL DA PGE.

É como voto.

Aracaju, 18 de dezembro de 2012.

Ronaldo Ferreira Chagas
Conselheiro



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA - GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

Processo nº 010.000.00496/2011-3

Interessado: Procuradoria-Geral do Estado

VOTO

Discute-se no presente feito indicativo de dispensa geral de interposição recursos e de propositura de execuções fiscais nas hipóteses em que o crédito tributário houver sido atingido pela decadência ou pela prescrição.

Após a oitiva dos procuradores lotados no setor, a Chefia da Procuradoria Especial do Contencioso Fiscal opinou nos seguintes termos:

"a) pela concordância da desistência ou reconhecimento da prescrição intercorrente, seja na situação do art. 40, § 4º da LEF, seja para os feitos anteriores à LC 118/05;

b) pela possibilidade de reconhecer a decadência da inscrição do crédito tributário e a própria prescrição, desde que haja diligência junto ao órgão fazendário;

c) pela necessidade da participação do Procurador-Chefe na concordância ou desistência recursal por prescrição intercorrente ou prescrição/decadência do crédito, devidamente instruído com prova de arquivamento, intimação de arquivamento,



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA - GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

sentença/acórdão, valor atualizado do débito e razões do procurador oficiante;

d) pela necessidade de apreciação pelo Conselho Superior da dispensa ou reconhecimento somente em ato composto de Chefia, à luz do Decreto nº 26.335, de 07 de agosto de 2009".

O relator, Conselheiro Ronaldo Ferreira Chagas, apresentou voto no sentido do deferimento da dispensa geral, nos termos alinhavados pela Chefia da PECF.

Pedi vistas dos autos para melhor análise da matéria.

Nos últimos anos, este Conselho Superior, com base nos artigos 7º, VII e 9º, XII da LCE nº 27/1996¹, 59 da LCE

¹Art. 7º. Compete ao Procurador-Geral do Estado:

(...)

VII - desistir, transigir, formar composição e confessar, nos feitos de interesse do Estado, mediante autorização do Governador do Estado;

(...)

Art. 9º. São atribuições do Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado:

XII- sumular a jurisprudência administrativa;



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA - GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

nº 33/1996², 2º da Lei Complementar Estadual nº 66/2001³ c/c o art. 1º do Decreto nº 24.816/2007- com redação dada pelo Decreto nº 26.335/2009⁴ -, vem adotando a técnica da dispensa geral de interposição de recursos.

Com efeito, visando a racionalizar a atuação desta Procuradoria em questões repetitivas, o Conselho tem analisado em abstrato a possibilidade do deferimento da renúncia recursal, dispensando de antemão a interposição de apelos em todos os casos em que se discute a tese examinada.

²Artigo 59.

Da dispensa Do Dever de Recurso

A Administração Pública Estadual poderá deixar de recorrer de decisões judiciais sempre que sobre a matéria já existir jurisprudência sumulada do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, do Tribunal Superior do Trabalho e do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, nas respectivas áreas de competência.

Parágrafo único. A dispensa do dever de recurso será objeto de despacho fundamentado:

I - do Governador do Estado, no âmbito da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo, ouvida a Procuradoria-Geral do Estado;

³Art. 2º. O Procurador-Geral do Estado, ouvido o Procurador-Chefe da Procuradoria Especial respectiva, poderá autorizar a realização de acordos ou transações, em juízo, para terminar litígios, nas causas de valor até R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), bem como a não propositura de ações para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), e, ainda, a dispensa de recursos judiciais sempre que sobre a matéria já existir jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Superior do Trabalho.

⁴Art. 1º. Excetuados os casos de repercussão geral, fica delegado ao Procurador-Geral do Estado a competência para decidir, em definitivo, sobre pedidos de desistência, transação, composição e confissão, nos feitos administrativos e judiciais de interesse do Estado, em causas cujo valor não ultrapasse R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

Parágrafo único. O limite a que se refere o caput deste artigo não se aplica aos processos de execução fiscal extintos pelo reconhecimento da prescrição.



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA - GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

Técnica similar, aliás, também vem sendo adotada na atividade de consultoria jurídica prestada por esta Casa, especialmente no âmbito da PEVA. Com efeito, a partir da orientação consignada no Parecer nº 2101/2010, este Conselho vem aprovando Pareceres Normativos acerca de teses em abstrato, aplicadas a casos concretos por meio de Pareceres cuja aprovação pela Chefia do Setor é dispensada. É essa a essência da Procuradoria Itinerante, projeto bem sucedido no objetivo de dar celeridade às atividades mais rotineiras da Procuradoria Especial da Via Administrativa.

Voltando à função de representação judicial exercida pela Procuradoria-Geral do Estado, este Colegiado deferiu, v.g., dispensa geral da interposição de recursos especiais "que tivessem por objeto a aplicação do limitador salarial previsto na Lei Complementar nº 61/2001 e a alegação de coisa julgada e falta de interesse processual em virtude de anterior mandado de segurança coletivo" (p. 010.000.01445/2009-0, Cons. Carla Costa, 78a Reunião Ordinária); de recursos que "dizem respeito à percepção de diferença salarial devido ao exercício de funções inerentes a cargo diverso do ocupado pelo servidor" (p. 010.000.01260/2009-1, Cons. Regina Helena, 78a Reunião Ordinária); "de intervenção da Procuradoria-Geral do Estado nos autos de mandados de segurança interpostos como sucedâneo recursal em processos em que o Estado de Sergipe não seja parte nem tenha interesse jurídico na causa" (p. 010.000.00960/2010-0, Cons. Pedro Durão, 83a Reunião Ordinária); de recursos contra decisões que negarem incidência do ICMS sobre serviços



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA - GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

preparatórios e suplementares ao de comunicação (p. 010.000.00323/2011-1, Cons. Ronaldo Ferreira Chagas, 92a Reunião Ordinária); de recursos que discutem a pretensão de fornecimento de medicamentos pelo Estado (p. 010.000.00657/2011-9, Cons. Carla Costa, 92a Reunião Ordinária).

Parece-me que a matéria ora apresentada comporta a mesma solução. De fato, a decadência e a prescrição do crédito tributário são objeto de reiterada jurisprudência dos Tribunais Superiores, de modo que, no mais das vezes, a verificação da sua ocorrência depende muito mais da verificação das circunstâncias fáticas do caso concreto do que da discussão de teses jurídicas.

De outro lado, é de se frisar a crescente quantidade de pedidos de dispensa recursal acerca do tema, o que vem obstruindo as demais atividades da Chefia da PEGF e deste Gabinete, além de causar insegurança na atuação dos procuradores oficiantes no feitos.

Daí a necessidade imperiosa da adoção por este Conselho, na hipótese, da técnica da dispensa geral de ajuizamento de recursos e de propositura de execuções fiscais cujo objeto sejam créditos tributários já atingidos pela decadência ou pela prescrição, dispensando-se, inclusive, a participação da Chefia do Setor, em que pese a manifestação contida nos itens c e d do despacho de fls. 66/69.

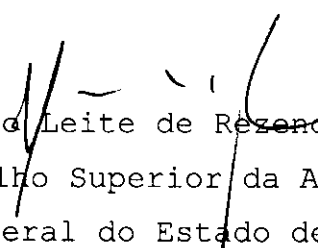


ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA - GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

Em sendo assim, entendo que este Conselho deve autorizar os Procuradores lotados na PECTF a deixar de interpor recursos contra decisões que, de acordo com a legislação vigente, reconheçam a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito tributário, seja na situação do art. 40, § 4º da LEF, seja para os feitos anteriores à LC 118/05, bem como a não ajuizar execuções fiscais de créditos já decaídos ou prescritos.

Ressalte-se que a decisão de não propor a execução deve ser formalizada por despacho motivado do Procurador do feito, impondo-se ainda a remessa de ofício à SEFAZ - com cópia para a Chefia da PECTF - para fins de baixa do crédito na dívida ativa. Além desses requisitos, a não interposição de recurso na hipótese ora em análise deve ser comunicada ao juízo por meio de petição.

É como voto.


 Márcio Leite de Rezende
 Presidente do Conselho Superior da Advocacia Pública
 Procurador-Geral do Estado de Sergipe



**ESTADO DE SERGIPE
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA PÚBLICA**

PROCESSO Nº 022.101.01282/2012-1

INTERESSADO: ROBSON LIMA DE OLIVEIRA E JAMYSON OLIVEIRA SANTOS

TEMA: PROMOÇÃO POR ATO DE BRAVURA

VOTO DA RELATORA

EMENTA

PROMOÇÃO POR ATO DE BRAVURA
REGULARIDADE FORMAL DO PROCEDIMENTO
APURATÓRIO. MANUTENÇÃO DO
ENTENDIMENTO DO PARECER Nº
6725/2012 PELO INDEFERIMENTO DO
PLEITO.

1. RELATÓRIO

O presente processo foi encaminhado ao Conselho Superior da Advocacia para apreciação do pedido de reconsideração, sob feição de recurso impróprio, referente às conclusões do Parecer nº 6725/2012, onde foi indeferido o pleito dos requerentes de promoção por ato de bravura, sob o argumento de que os atos praticados pelos policiais militares interessados, não obstante revestidos de eficaz prontidão e competência, revelaram atuação inerente à profissão do militar, não configurando ato de bravura.

Instada a exercer o juízo de retratação quando da interposição do presente recurso, a parecerista originária, Dra. Micheline Marinho achou por bem manter o entendimento anteriormente consignado, sendo então os autos encaminhado a este Egrégio Conselho.

É o relatório.

cur



ESTADO DE SERGIPE
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA PÚBLICA

2. VOTO

Trata-se de pedido de reconsideração formulado pelo Comandante Geral da PMSE acerca do pedido de promoção por ato de bravura formulado pelos policiais militares Robson Lima de Oliveira e Jamyson Oliveira Santos, sob o argumento de que o fato que estaria caracterizar a bravura dos requerentes residiria na inferioridade numérica dos mesmos em relação aos bandidos abordados, que eram em número de três.

O tema ora analisado já foi objeto de análise cuidadosa por parte da parecerista originária, ao transcrever o art. 8º do Decreto Estadual nº 3.974/78, e interpretar os fatos ocorridos à luz da referida legislação disciplinadora.

Com efeito, o parágrafo primeiro do art. 8º retromencionado dispõe que **"a bravura deverá ser comprovada em ato ou atos não comuns de coragem, audácia, valor diante das responsabilidades, firmeza, energia, tenacidade, sentimento de dever, devidamente reconhecidos pelo comando Militar a que o PM estiver subordinado, exteriorizados em feitos úteis às operações em curso, pelos resultados obtidos ou pelo exemplo dado à tropa."**

No caso ora sob exame, não obstante o reconhecimento do ato praticado como sendo de bravura pelo Comando, a quem credencio autoridade para tal, em função sobretudo da peculiaridade de lidar diuturnamente com os comandados e ter a exata noção das atribuições e desempenho dos mesmos, não posso deixar de me render aos argumentos esposados no Parecer nº 6725/2012, ao analisar concretamente os fatos que ensejaram o presente pedido. Vejamos.

Os depoimentos informam que as ações dos criminosos, que faziam parte de uma quadrilha que atuava em Sergipe, Alagoas e Bahia, vinha sendo monitorada pela Central de Inteligência da Polícia, e que inclusive momentos antes da ação policial foi passado aos requerentes informações referentes ao carro ocupado pelos bandidos e respectiva placa, o percurso que o mesmo faziam, destino pretendido, etc. Não se pode negar, obviamente, o risco envolvido na operação, já que se tratavam de bandidos que se dirigiam a outro município para



**ESTADO DE SERGIPE
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA PÚBLICA**

praticar crimes, portanto certamente armados. Todavia, como bem posto no Parecer ora sob comento:

"Do relato acima transcrito podemos notar que a operação na qual os policiais Cb Robson Lima e Sd Jamyson Oliveira participaram foi fruto de meritória investigação, de uma eficiente comunicação entre os grupos que atuaram nas investigações com rápidas trocas de informações, permitindo que toda a operação acontecesse com um mínimo de perigo para todos os envolvidos.

Percebe-se que houve preocupação na forma com que a abordagem seria feita e presteza entre os envolvidos permitiu que a polícia se organizasse, distribuindo 40 policiais pela malha rodoviária da redondeza e procedesse com a máxima eficácia, reduzindo os riscos da operação."

Os referidos cuidados tomados na operação obviamente não elimina os riscos inerentes a uma operação policial, mas restou claro que todo um trabalho foi desenvolvido para atenuá-lo o máximo, não se verificando aí o elemento surpresa. Por seu turno, embora os requerentes tenham atuado com perícia e muito corretamente no exercício do seu mister, naquela circunstância para a qual estavam destacados, os atos por eles praticados foram compatíveis com a situação enfrentada, não se destacando na mesma os elementos caracterizadores da ação de bravura, tais quais a imprevisibilidade dos acontecimentos, ou a prática de atos não comuns de bravura ou audácia. No cerco a elementos integrantes de bando que atua em vários Estados, há que se imaginar que os mesmos, abordados, reajam como reagiram, atirando contra a polícia, e os participantes da abordagem, por sua vez, estão normalmente preparados para reagir a tal reação, atirando também, que foi o que ocorreu.

Embora bem sucedidos, e aqui não posso deixar de render minhas homenagens a todos os policiais que no exercício de seu mister protegem a sociedade e os cidadãos, no presente caso, infelizmente, não vislumbro, assim como a parecerista de piso, os elementos caracterizadores do ato de bravura. Dessa forma, correto o entendimento consignado no Parecer vergastado.



ESTADO DE SERGIPE
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA PÚBLICA

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, considerando que os atos praticados pelos requerentes na operação policial não se revestiram das características exigidas para a caracterização do ato de bravura, voto no sentido de negar provimento ao recurso interposto, mantendo-se *in totum* o Parecer nº 6725/2012 que, embora reconhecendo a regularidade formal do processo, negou a promoção dos interessados por ato de bravura.

É como voto.

Aracaju, de maio de 2013.


Conceição Maria Gomes Ehl Barbosa
CONSELHEIRA



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

**EXTRATO DA CENTÉSIMA QUARTA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DIA 28 DE MAIO DE 2013**

JULGAMENTOS:

AUTOS DO PROCESSO Nº 010.000.00496/2011-3

Assunto: Dispensa recursal onde se tenha operado prescrição e decadência do crédito tributário por demora na citação

Interessada: Procuradoria Especial do Contencioso Fiscal

Espécie: Pedido de provimento de urgência no processo de uniformização de entendimento

Relator originário: Ronaldo Ferreira Chagas

Voto Vistas: Márcio Leite de Rezende

DECISÃO: Por unanimidade (Cons. Márcio Rezende, Cons. Conceição Barbosa, Cons. Carla Costa e Cons. Vinicius Thiago), nos termos do voto do relator, foi deferido o pedido de dispensa recursal geral e autorizado aos Procuradores lotados na Procuradoria Especial do Contencioso Fiscal a não interpor recursos contra decisões que, de acordo com a legislação vigente, reconheçam a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito tributário, seja na situação do art. 40, § 4º da LEF, seja para os feitos anteriores à Lei Complementar 118/2005, bem como, a não ajuizar execuções fiscais de créditos já decaídos ou prescritos. Ademais, tal autorização deve ser formalizada por despacho motivado do procurador do feito, impondo-se a remessa de ofício à SEFAZ, com cópia para a Chefia da Especializada do Contencioso Fiscal, para fins de baixa do crédito na dívida ativa, e a comunicação, por meio de petição, ao Poder Judiciário da não interposição do recurso.

AUTOS DO PROCESSO Nº 022.101.01282/2012-1

Assunto: Promoção por ato de bravura

Interessados: Robson Lima de Oliveira e Jamyson Oliveira Santos

Espécie: Pedido de reconsideração

Relatora: Conceição Maria Gomes Ehl Barbosa

DECISÃO: "Por maioria (Cons. Conceição Barbosa, Cons. Márcio Rezende, Cons. Mário Marroquim e Cons. Vinicius Thiago), nos termos do voto da relatora, foi indeferido o pedido de reconsideração, mantendo-se in totum o parecer nº 6725/2012, que entende pela impossibilidade da promoção por ato de bravura. Vencida a Conselheira Carla Costa que manifestou, oralmente, voto pela possibilidade do deferimento do pedido de reconsideração e da promoção por ato de bravura do interessado".

AUTOS DO PROCESSO Nº 010.000.00579/2012-0

Assunto: Registro de preços

Interessado: Procuradoria Especial de Atos e Contratos Administrativos

Ass. Chagas

Espécie: Orientação Normativa

Relator: Mário Rômulo de Melo Marroquim

DECISÃO: Por unanimidade (Cons. Mário Marroquim, Cons. Márcio Rezen-
de, Cons. Conceição Barbosa, Cons. Carla Costa e Cons. Vinicius Thi-
ago), nos termos do voto do relator, proferido oralmente, foi apro-
vado o verbete de nº 52, nos seguintes termos:

"52 PRAZO DE VALIDADE DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. O prazo de vali-
dade da ata de registro de preços é de no máximo um ano, nos termos
do art. 15, §3º, inc. III, da Lei nº 8.666, de 1993, razão porque
eventual prorrogação da sua vigência, com fundamento no art. 25 do
Decreto Estadual nº 25.728 de 25 de novembro de 2008, somente será
admitida até o referido limite, e desde que devidamente justificada,
mediante autorização da autoridade superior e que a proposta conti-
nue se mostrando mais vantajosa. Verbetes editados em apreciação do
processo de nº 022.101.01282/2012-1, Ata da 104ª R.E. De
28.05.2013".

Em continuidade, também foi aprovado por unanimidade a conversão do
feito em diligência, para que a via consultante atualize as demais
proposituras constantes nos autos, em virtude de recente alteração
legislativa representada no decreto federal nº 7892/2013, a ser ane-
xado aos respectivos autos.

Em, 28 de maio de 2013.



Carla de Oliveira Costa Meneses
Secretária do Conselho

Corregedora-Geral da Advocacia-Geral do Estado